



PARECER JURÍDICO Nº 032/2019

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico através do Departamento de Compras e Licitações, as Tomadas de Preços sob nº 003/2018 e nº 005/2018, bem como a Carta Circular nº 020/SUPEX/2018 enviada pelo PARANACIDADE na data de 14 (quatorze) de novembro de 2018.

As Tomadas de Preços possuem como objeto a prestação de serviços de engenharia para pavimentação asfáltica (capeamento em C.B.U.Q), sobre a Avenida Vitória e a Rua Agnaldo Schmal desta Municipalidade.

E a carta circular encaminhada pelo Serviço Social Autônomo do PARANACIDADE vem reiterar a obrigatoriedade do cumprimento de cláusulas contratuais, tendo em vista que o prazo de execução das obras acima mencionadas encontram-se vencidos, diante disso, solicitou Parecer Jurídico justificando o não cumprimento dessas cláusulas contratuais.

Em análise ao exposto, temos que a não execução das obras dentro do prazo determinado, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, se deram devido o período eleitoral, uma vez que neste período o Estado encontrava-se impedido de transferir recursos aos Municípios.

A Lei Eleitoral trás hipóteses de vedação, proibindo a transferência de recursos a outras Administrações durante o ano de eleição, conforme aduz o inciso IV, art. 73 da referida lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Desta forma, resta justificado que o prazo de execução da obra excedeu-se devido prévia proibição legal, por conseguinte, vedando o Estado de efetuar



**Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR**  
**Avenida Vitória, 251, Centro, Cruz Machado/PR**  
**Telefone: (42) 3554.1222**  
**CNPJ nº 76.339.688/0001-09**

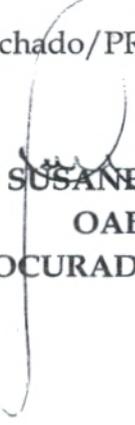
---

repasse a Municipalidade, o que justificou a impossibilidade de início das obras de recapes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**000389**

Cruz Machado/PR, 05 de fevereiro de 2019.

  
**SUSANE LEA KONELL**  
**OAB/PR 16.474**  
**PROCURADORA MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR  
Avenida Vitória, 251, Centro, Cruz Machado-PR  
Telefone: (42) 3554.1222  
CNPJ nº 76.339.688/0001-09

000390

PARECER JURÍDICO Nº 033/2019

Foi remetido a esta Assessoria Jurídica a solicitação do Sr. Renato Fabiano Eckert, Diretor Municipal do Departamento de Licitação e Compras, no qual requer parecer jurídico referente ao aditamento do Contrato nº 156/2018, decorrente da Tomada de Preços nº 003/2018 e Processo nº 120/2018.

O contrato acima citado possui como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para pavimentação asfáltica (capeamento em C.B.U.Q) sobre a Avenida Vitória desta Municipalidade.

Em análise ao Processo Licitatório verifica-se que o mesmo contém a vigência de 06 (seis) meses, contudo, o referido serviço não foi executado devido o período eleitoral, tendo em vista ser vedado o repasse de recurso. Desta forma, no caso em tela o aditamento contratual pode ser realizado, sendo necessário observar os requisitos, como a existência de dotação orçamentária, a autorização da autoridade superior e a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da referida empresa.

O referido parecer possui fulcro na Lei Federal sob nº 8.666/93, II, Art.57, aonde diz que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

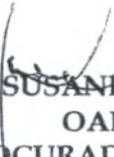
Da mesma forma, conforme previsto no § 2º do artigo acima descrito, o referido aditamento deve ser justificado por escrito e previamente autorizado pela autoridade competente para celebrar o pacto, sendo assim:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Diante do exposto, esta Procuradora emite parecer favorável para o aditamento em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado/PR, 05 de fevereiro de 2019.

  
SUSANE LEA KONELL  
OAB/PR 16.474  
PROCURADORA MUNICIPAL